

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 3, 4, 5 E 6 DO MÊS DE NOVEMBRO/2025¹ (Complementar à Publicada no DOU de 19/1/2026, Seção 1, p. 16)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 202415716. **Parecer:** CNE/CES 649/2025. **Relatora:** Monica Sapucaia Machado. **Interessada:** Fundação Felice Rosso – Belo Horizonte/MG. **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Felício Rocho de Ciências da Saúde – FFR, a ser instalada no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Felício Rocho de Ciências da Saúde – FFR, a ser instalada na Avenida dos Andradas, nº 302, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Radiologia, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202415779. **Parecer:** CNE/CES 650/2025. **Relatora:** Monica Sapucaia Machado. **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda. – Ribeirão Preto/SP. **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Estácio de São José dos Campos – Estácio SJC, a ser instalada no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo. **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estácio de São José dos Campos – Estácio SJC, a ser instalada na Rua Laurent Martins, nº 329, bairro Jardim Esplanada II, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202211867. **Parecer:** CNE/CES 675/2025. **Relator:** Celso Niskier. **Interessada:** Associação Brasileira de Ensino Universitário Abeu – Belford Roxo/RJ. **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 28, de 16 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de janeiro de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Abeu – Centro Universitário – UNIABEU, com sede no município de Belford Roxo, no estado do Rio de Janeiro, contudo, determinou a redução de duzentas para sessenta vagas totais anuais. **Voto do Relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 28, de 16 de janeiro de 2025, que autorizou o curso superior de Medicina, a ser ofertado pelo Abeu – Centro Universitário – UNIABEU, com sede

¹ Publicada no DOU de 4/2/2026, Seção 1, p. 14.

na Rua Itaiara, nº 301, Centro, no município de Belford Roxo, no estado do Rio de Janeiro, com sessenta vagas totais anuais. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 3 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA FERNANDA LAPA LOBO NOGUEIRA
Secretária-Executiva, Substituta